

PARECER 85/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE : Nº 85

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2026 PMM.

PARECER N. 85

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. Bruno Barros Ossuna.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: (i) a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; (ii) instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o exame da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e da redação da proposição, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal



A matéria tratada no Projeto de Lei nº 019/2026 insere-se integralmente na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I, III e VIII, da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local, a instituir e arrecadar seus tributos, bem como a promover, no que couber, adequado ordenamento do desenvolvimento urbano e econômico local.

As isenções previstas, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), recaem sobre tributos de competência exclusiva do Município (art. 156, I e II, da CF), assim como as taxas de fiscalização, de instalação e de licenciamento ambiental, todas vinculadas ao exercício do poder de polícia municipal. Não se identifica, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Iniciativa legislativa

Trata-se de projeto de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, encaminhado por Mensagem Executiva subscrita pelo Prefeito. Por essa razão, não há que se cogitar de vício de iniciativa por invasão de prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF, aplicável aos Municípios por simetria), na medida em que o próprio titular da competência reservada é quem deflagra o processo legislativo.

Registre-se, todavia, ressalva de técnica legislativa a ser observada no curso da tramitação: eventuais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa, criação de obrigações novas à estrutura administrativa do Executivo ou ampliação do rol de benefícios além do proposto poderão incorrer em vício de iniciativa reflexo, por incidirem sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Recomenda-se que eventuais emendas se restrinjam a aspectos de redação, técnica legislativa ou condicionantes que não onerem a proposta originária.

3. Constitucionalidade

3.1. Reserva de lei específica para benefício fiscal (art. 150, §6º, CF). O projeto atende ao requisito formal da reserva de lei específica, pois regula exclusivamente a matéria de incentivos, sem veicular matéria estranha. A técnica legislativa adotada — lei-quadro autorizativa, associada à exigência de lei específica ou de aprovação legislativa individualizada para a maior parte das concessões relevantes (arts. 7º, §1º; 10, §3º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; e 22, §4º) reforça, e não enfraquece, o controle desta Casa Legislativa sobre cada ato de renúncia fiscal, sendo tecnicamente adequada.

3.2. Direito adquirido e prazo certo (art. 178 do CTN; Súmula 544 do STF). As isenções são concedidas sob condição (geração de empregos) e por prazo certo (2 a 10 anos), o que as protege da revogação unilateral arbitrária durante sua vigência, atendendo à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre isenções onerosas e condicionadas.

3.3. Delegação regulamentar (art. 3º, §2º). A atribuição ao Poder

Executivo para dispor, por regulamento, sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais deve ser interpretada restritivamente, como mero detalhamento de política de ordenamento urbano e compatibilização com o Plano Diretor, jamais como delegação para criar, ampliar ou modificar hipótese de isenção tributária, o que seria vedado pela reserva legal do art. 150, §6º, da CF. Recomenda-se que o parecer registre expressamente essa interpretação, de modo a afastar qualquer risco de impugnação futura por delegação legislativa indevida em matéria tributária.

3.4. Alienação de bens públicos (arts. 13 a 25). A venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso observam os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 76 e 77): interesse público justificado, avaliação prévia, chamamento público ou licitação (com dispensa expressamente remetida à disciplina federal) e autorização legislativa específica para cada ato relevante. Não se verifica, portanto, delegação em branco ao Executivo para disposição do patrimônio público municipal.

3.5. Separação de Poderes. A proposição não interfere na gestão administrativa cotidiana do Executivo: limita-se a autorizar e a condicionar a concessão de benefícios, reservando à Câmara Municipal participação nos exatos pontos em que a própria Lei exige aprovação legislativa específica, técnica de reserva de aprovação parlamentar, compatível com a separação de Poderes e distinta de ingerência administrativa indevida.

4. Legalidade administrativa

O projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos novos, atribuindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda competências de gestão já compatíveis com suas atribuições típicas. As condições impostas aos beneficiários — vedação de uso residencial, cláusulas de reversão, indisponibilidade para alienação, obrigação de manutenção da destinação do imóvel, emplantamento de veículos no Município e destinação mínima de recursos dedutíveis do imposto de renda a entidades locais (arts. 17, 21, 31 e 33) configuram contrapartidas de adesão voluntária ao regime de incentivo, e não imposições coercitivas gerais, sendo juridicamente válidas como cláusulas do Termo de Adesão e Compromisso.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

A análise pormenorizada do impacto orçamentário-financeiro e da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 é objeto de exame específico pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual esta relatoria remete a matéria, limitando-se este parecer a registrar que a proposição, tal como redigida, não implica renúncia de receita imediata e automática, condicionando cada concessão individual a parecer técnico e, na maior parte das hipóteses, à aprovação desta Casa.

6. Técnica legislativa e redação final



Constatou-se falha de numeração no art. 34 do Projeto de Lei: os incisos avançam de V diretamente para VII, sem que exista inciso VI no texto encaminhado pelo Executivo. Não se trata de vício de constitucionalidade ou de legalidade, mas de falha formal de consolidação do texto, contrária à exigência de numeração sequencial dos desdobramentos do artigo prevista no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (técnica legislativa). Recomenda-se que esta Comissão oficie ao Poder Executivo solicitando esclarecimento sobre eventual conteúdo suprimido no inciso VI do art. 34 ou, alternativamente, promova a correção de numeração na redação final, sem alteração de mérito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, COM RESSALVAS de caráter interpretativo e de redação, a saber:

- a) que a delegação regulamentar do art. 3º, §2º, seja compreendida restritivamente, como mero detalhamento de política urbanística, sem aptidão para criar ou modificar hipótese de isenção;
- b) que a aprovação desta lei-quadro não dispensa a aprovação legislativa específica exigida pelo próprio texto para cada concessão individual relevante, nos termos dos arts. 7º, §1º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; e 22, §4º;
- c) que seja corrigida, antes da votação, a numeração do art. 34, cujos incisos avançam de V para VII sem inciso VI, mediante esclarecimento do Executivo ou ajuste de redação final, sem alteração de mérito.

No mais, o texto observa adequadamente a técnica legislativa disposta na Lei Complementar Federal nº 95/1998, não havendo óbice de forma a seu prosseguimento, ressalvado o ajuste indicado no item c.

É o parecer, *sub censura*.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Ver. Bruno Barros (PL)

Relator

Em reunião da Comissão aos 28 de agosto de 2026.

De acordo:

De acordo:

Ver. João Gomes Rocha (PSDB)

Ver. Jeferson A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER Nº 85

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026

"Concede incentivos empresariais, industriais e setoriais que especifica."

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:

PRESIDENTE: Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

RELATOR: Vereador Bruno Barros – PL

MEMBRO: Vereador Jeferson Aparecido Lopes – PP

MARACAJU/MS, 22 de Setembro de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Jeferson Lopes
Vereador(a)

João Gomes Rocha
Vereador(a)

